



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2000

A Assembleia Municipal da Sertã aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no município da Sertã.

Foi verificada a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município da Sertã dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho

de Ministros n.º 119/94, de 2 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/97, de 1 de Julho.

O Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã introduz alterações àquele instrumento de planeamento territorial, na medida em que ultrapassa os limites previstos neste Plano para a respectiva área de intervenção, implicando o alargamento do espaço industrial existente.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março,

e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no município da Sertã, cujo Regulamento e plantas de implantação e de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE EXPANSÃO DA ZONA INDUSTRIAL DA SERTÃ

##### Artigo 1.º

##### Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no concelho da Sertã, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e o uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — Os lotes da zona industrial objecto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de indústrias, armazéns, superfícies comerciais e equipamentos de apoio.

3 — As indústrias, armazéns, superfícies comerciais e equipamentos de apoio a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitos à legislação e regulamentação em vigor para as actividades mencionadas.

##### Artigo 2.º

##### Composição

Faz parte integrante do presente Regulamento o seguinte anexo:

Anexo A: quadro de indicadores urbanísticos e quadro síntese da ocupação do solo.

##### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- 1) «Superfície do terreno (S)» é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- 2) «Superfície do lote (S lote)» é a área do solo de uma unidade cadastral mínima formatada para a utilização urbana;
- 3) «Superfície dos arruamentos (S arr)» é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- 4) «Superfície de equipamentos (S eq)» é a área do solo formatada para a construção de equipamentos;
- 5) «Área de implantação das construções (Ao)» é a área do solo ocupada por edifícios;
- 6) «Área de construção (□ Aj)» é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis *j* da edificação;
- 7) «Coeficiente de afectação do solo (cas)» é o quociente entre a área bruta de construção e a área do lote;

- 8) «Coeficiente de ocupação do solo (cos)» é o quociente entre a área bruta de implantação e a área do lote;
- 9) «Alinhamento» é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

##### Artigo 4.º

##### Caracterização e ocupação dos lotes destinados a indústrias, armazéns, comércio ou oficinas da Câmara Municipal da Sertã

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,40 da área do lote;
- b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20% da área de cada lote;
- c) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 m, com excepção dos lotes situados junto ao perímetro definido para a zona, onde será observado como afastamento mínimo o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45°, contado a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona;
- d) O coeficiente de afectação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote;
- e) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 m, salvo em caso de instalações técnicas devidamente justificadas.

2 — Caso seja necessário, os lotes contíguos poderão ser agrupados dando origem a um lote de maior dimensão sujeito aos mesmos condicionamentos que os restantes.

3 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios, na unidade fabril.

4 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m<sup>2</sup>) por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção e de um lugar (25 m<sup>2</sup>) por cada 10 m<sup>2</sup> de área bruta de construção no caso das superfícies comerciais. A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados (m<sup>2</sup>) e corresponde à multiplicação por 25 do número total de lugares do parqueamento, incluindo assim as áreas de acesso e manobra.

5 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas.

6 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

7 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

8 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Nos casos devidamente fundamentados, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

9 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

##### Artigo 5.º

##### Caracterização e ocupação dos lotes de equipamentos e serviços de apoio

1 — A execução de edificação nos lotes de equipamento e de serviços de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o RGEU e os parâmetros que se seguem:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,40 da área do lote;
- b) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 m;
- c) O coeficiente de afectação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote;

d) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 12 m.

2 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m<sup>2</sup>) por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

#### Artigo 6.º

##### Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal da Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo esta, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns.

4 — O espaço industrial prevê uma faixa de protecção, ao longo de todo o seu limite exterior, com 50 m em toda a sua extensão. Esta faixa deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe, pelo menos, 60 % da largura dessa faixa de protecção.

5 — Exceptuam-se do ponto anterior as zonas confinantes com o IC 8 e respectivos ramos de acesso, que terão uma faixa de protecção com a largura dos afastamentos legais a este tipo de via, ou seja, 35 m ao eixo da via. Esta faixa de protecção deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe 100 % da largura dessa faixa de protecção.

#### Artigo 7.º

##### Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

Rede viária;  
Rede de abastecimento de água;  
Rede de drenagem de águas residuais;  
Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);  
Rede de drenagem de águas pluviais;  
Rede eléctrica de baixa tensão;  
Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como água, electricidade e telecomunicações pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, distribuidor local de energia e Correios de Portugal, S. A.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e da rede de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

8 — As actividades a instalar não poderão entrar em funcionamento sem previamente estarem ligadas a ETAR plenamente eficaz.

9 — Qualquer utilização do domínio hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho.

#### Artigo 8.º

##### Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou que produzem efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho, e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os critérios mencionados nos decretos-leis acima referidos.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento dos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar — Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, e portarias aplicáveis, designadamente Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pela Portaria n.º 1058/94, de 2 de Dezembro, pela Portaria n.º 125/97, de 21 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 399/97, de 18 de Junho.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril) seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita, nomeadamente, à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — As empresas que venham a instalar-se na zona industrial ficam ainda sujeitas a toda a legislação e regulamentação que venha a entrar em vigor posteriormente à publicação do presente Regulamento.

11 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

12 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

13 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

#### Artigo 9.º

##### Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor, pela Assembleia Municipal.

## ANEXO A

## Indicadores urbanísticos

## QUADRO I

## Indicadores urbanísticos

	Área (metros quadrados)	Porcen- tagem
Área total do terreno .....	<b>680 613</b>	<b>100,0</b>
Área total dos lotes para indústria, comércio e serviços .....	229 442	33,7
Lotes de equipamento de utilização colectiva e serviços de apoio .....	35 966	5,3
Centro de Formação Profissional .....	2 244	0,3
Pavilhão de Exposições e serviços de apoio .....	10 634	1,6
Oficinas da Câmara Municipal da Sertã .....	23 088	3,4
Espaços verdes .....	276 810	40,7
Utilização colectiva .....	167 236	24,6
De protecção .....	109 574	16,1
Arruamentos, passeios e percursos pedonais	138 395	20,3

## QUADRO II

## Estacionamento

Lugares de estacionamento	Proposto	Necessário	Diferencial
Nos arruamentos .....	823	Um lugar por cada 150 m <sup>2</sup> de a. b. c.	
Em parques .....	425		
Nos lotes (um por cada 150 m <sup>2</sup> de a. b. c.) .....	1 755		
<i>Total</i> .....	3 003	1 769	1 234

## QUADRO III

## Índice de ocupação do solo

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
1 .....	23 088	9 235	23 088	Oficinas da C. M. da Sertã.
2 .....	2 244	898	2 244	Centro de Formação Profissional.
3 .....	10 634	4 254	10 634	Equipamento colectivo e serviços de apoio.
4 .....	4 234	1 694	4 234	Indústria ou armazém.
5 .....	3 126	1 250	3 126	Indústria ou armazém.
6 .....	1 887	755	1 887	Indústria ou armazém.
7 .....	1 525	610	1 525	Indústria ou armazém.
8 .....	1 552	621	1 552	Indústria ou armazém.
9 .....	1 673	669	1 673	Indústria ou armazém.
10 .....	1 697	679	1 697	Indústria ou armazém.
11 .....	1 881	752	1 881	Indústria ou armazém.
12 .....	2 365	946	2 365	Indústria ou armazém.
13 .....	2 622	1 049	2 622	Indústria ou armazém.
14 .....	2 615	1 046	2 615	Indústria ou armazém.
15 .....	2 171	868	2 171	Indústria ou armazém.
16 .....	3 533	1 413	3 533	Indústria ou armazém.
17 .....	3 287	1 315	3 287	Indústria ou armazém ou comércio.
18 .....	2 079	832	2 079	Indústria ou armazém ou comércio.
19 .....	1 744	698	1 744	Indústria ou armazém ou comércio.
20 .....	2 686	1 074	2 686	Indústria ou armazém ou comércio.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
21 .....	2 502	1 001	2 502	Indústria ou armazém ou comércio.
22 .....	8 831	3 532	8 831	Indústria ou armazém ou comércio.
23 .....	2 414	966	2 414	Indústria ou armazém ou comércio.
24 .....	2 409	964	2 409	Indústria ou armazém ou comércio.
25 .....	2 276	910	2 276	Indústria ou armazém ou comércio.
26 .....	2 154	862	2 154	Indústria ou armazém.
27 .....	2 303	921	2 303	Indústria ou armazém.
28 .....	2 364	946	2 364	Indústria ou armazém.
29 .....	2 396	958	2 396	Indústria ou armazém.
30 .....	1 766	706	1 766	Indústria ou armazém.
31 .....	1 269	508	1 269	Indústria ou armazém.
32 .....	2 435	974	2 435	Indústria ou armazém.
33 .....	2 009	804	2 009	Indústria ou armazém.
34 .....	2 150	860	2 150	Indústria ou armazém.
35 .....	2 435	974	2 435	Indústria ou armazém.
36 .....	2 476	990	2 476	Indústria ou armazém.
37 .....	2 200	880	2 200	Indústria ou armazém.
38 .....	1 687	675	1 687	Indústria ou armazém.
39 .....	1 332	533	1 332	Indústria ou armazém.
40 .....	1 794	718	1 794	Indústria ou armazém.
41 .....	1 794	718	1 794	Indústria ou armazém.
42 .....	2 465	986	2 465	Indústria ou armazém.
43 .....	2 154	862	2 154	Indústria ou armazém.
44 .....	1 570	628	1 570	Indústria ou armazém.
45 .....	4 926	1 970	4 926	Indústria ou armazém.
46 .....	3 722	1 489	3 722	Indústria ou armazém.
47 .....	3 708	1 483	3 708	Indústria ou armazém.
48 .....	3 672	1 469	3 672	Indústria ou armazém.
49 .....	3 892	1 557	3 892	Indústria ou armazém.
50 .....	1 672	669	1 672	Indústria ou armazém ou comércio.
51 .....	1 839	736	1 839	Indústria ou armazém ou comércio.
52 .....	1 902	761	1 902	Indústria ou armazém ou comércio.
53 .....	1 656	662	1 656	Indústria ou armazém ou comércio.
54 .....	1 773	709	1 773	Indústria ou armazém ou comércio.
55 .....	1 837	735	1 837	Indústria ou armazém ou comércio.
56 .....	1 759	704	1 759	Indústria ou armazém ou comércio.
57 .....	1 566	626	1 566	Indústria ou armazém ou comércio.
58 .....	1 528	611	1 528	Indústria ou armazém.
59 .....	1 511	604	1 511	Indústria ou armazém.
60 .....	1 731	692	1 731	Indústria ou armazém.
61 .....	1 645	658	1 645	Indústria ou armazém.
62 .....	1 594	638	1 594	Indústria ou armazém.
63 .....	1 717	687	1 717	Indústria ou armazém.
64 .....	1 942	777	1 942	Indústria ou armazém.
65 .....	1 785	714	1 785	Indústria ou armazém.
66 .....	1 763	705	1 763	Indústria ou armazém.
67 .....	1 435	574	1 435	Indústria ou armazém.
68 .....	1 603	641	1 603	Indústria ou armazém.
69 .....	1 482	593	1 482	Indústria ou armazém.
70 .....	1 500	600	1 500	Indústria ou armazém.
71 .....	1 501	600	1 501	Indústria ou armazém.
72 .....	1 556	622	1 556	Indústria ou armazém.
73 .....	1 670	668	1 670	Indústria ou armazém.
74 .....	1 663	665	1 663	Indústria ou armazém.
75 .....	1 638	655	1 638	Indústria ou armazém.
76 .....	1 598	639	1 598	Indústria ou armazém.
77 .....	1 907	763	1 907	Indústria ou armazém.
78 .....	1 985	794	1 985	Indústria ou armazém.
79 .....	3 906	1 562	3 906	Indústria ou armazém.
80 .....	4 000	1 600	4 000	Indústria ou armazém.
81 .....	2 202	881	2 202	Indústria ou armazém.
82 .....	2 232	893	2 232	Indústria ou armazém.
83 .....	2 372	949	2 372	Indústria ou armazém.
84 .....	2 303	921	2 303	Indústria ou armazém.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
85 .....	2 917	1 167	2 917	Indústria ou armazém.
86 .....	2 008	803	2 008	Indústria ou armazém.
87 .....	1 425	570	1 425	Indústria ou armazém.
88 .....	1 413	565	1 413	Indústria ou armazém.
89 .....	1 429	572	1 429	Indústria ou armazém.
90 .....	2 231	892	2 231	Indústria ou armazém.
91 .....	2 421	968	2 421	Indústria ou armazém.
92 .....	1 593	637	1 593	Indústria ou armazém.
93 .....	1 589	636	1 589	Indústria ou armazém.
94 .....	1 573	629	1 573	Indústria ou armazém.
95 .....	1 565	626	1 565	Indústria ou armazém.
96 .....	2 657	1 063	2 657	Indústria ou armazém.
97 .....	2 419	968	2 419	Indústria ou armazém.

Lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
98 .....	2 880	1 152	2 880	Indústria ou armazém.
99 .....	1 956	782	1 956	Indústria ou armazém.
100 .....	1 988	795	1 988	Indústria ou armazém.
101 .....	1 675	670	1 675	Indústria ou armazém.
102 .....	1 271	508	1 271	Indústria ou armazém.
103 .....	2 109	844	2 109	Indústria ou armazém.
104 .....	2 076	830	2 076	Indústria ou armazém.
105 .....	1 935	774	1 935	Indústria ou armazém.
106 .....	1 589	636	1 589	Indústria ou armazém.
107 .....	1 543	617	1 543	Indústria ou armazém.
108 .....	1 625	650	1 625	Indústria ou armazém.
<i>Total</i> .....	265 408	106 163	265 408	





### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2000

Portugal contribui para a componente militar da UNTAET/PKF (UNTAET Peace Keeping Force) com um contingente nacional para Timor (CNT) para a fase III da operação em curso naquele território.

A Organização das Nações Unidas tem manifestado dificuldades na colocação no Aeroporto de Lisboa dos meios aéreos necessários e previstos para assegurar o transporte do CNT, comprometendo o cumprimento do planeamento operacional, com reflexos na imagem das nossas Forças Armadas e prejudicando os interesses nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o fretamento de aviões da companhia aérea nacional para transportar o pessoal do CNT para Darwin, na Austrália.

2 — Mandatar o vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência para acordar com a companhia aérea nacional as condições de transporte e celebrar os contratos necessários.

3 — Os encargos decorrentes do pessoal da CNT serão suportados pela dotação provisional do Ministério das Finanças.

4 — A presente resolução produz efeitos desde 7 de Fevereiro de 2000.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Despacho Normativo n.º 15/2000

O Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, veio normalizar a publicação dos actos na 2.ª série do *Diário da República*. Nesse sentido e segundo a alínea a) do n.º 1, todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-

-Casa da Moeda para publicação devem identificar o tipo em que se incluem de acordo com a listagem constante do n.º 2.

Esta listagem teve já aditamentos através dos Despachos Normativos n.ºs 75/98, de 17 de Novembro, e 31/99, de 11 de Junho.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de aditar um tipo com a designação «Directiva», a solicitação da Procuradoria-Geral da República.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, e no n.º 1, alínea k), do despacho n.º 21 496-T/99 (2.ª série), de 10 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, 3.º suplemento, de 10 de Novembro de 1999, determina-se:

O n.º 2 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Alvará;
- d) Anúncio;
- e) Assento;
- f) Aviso;
- g) Aviso de contumácia;
- h) Contrato;
- i) Declaração;
- j) Deliberação;
- k) Despacho;
- l) Despacho conjunto;
- m) Directiva;
- n) Directiva da AACS (Alta Autoridade para a Comunicação Social);
- o) Edital;
- p) Instrução;
- q) Listagem;
- r) Louvor;